

ALFREDO AUGUSTO BECKER

TEORIA GERAL DO DIREITO TRIBUTÁRIO

Paulo Victor Vieira da Rocha

3ª EDIÇÃO

Pat. Victor Vieira da Rocha
OAB/SP n.º 231839

Lejus

1998

G. Burdeau aceita a realidade do Ser Social estatal, porém nega-lhe a Personalidade porque lhe faltaria "vontade". "Il faut, pour qu'il y ait personnalité juridique que l'être personnalise ait une volonté propre qui lui permette le cas échéant de maintenir au service de sa fin les volontés individuelles qui lui servent d'instrument"¹³. Para G. Burdeau a personalidade estatal "est seulement un procédé technique de raisonnement, donc un artifice"¹⁴.

A "vontade" consiste no terceiro atributo (o Poder) da personalidade do qual acima já se falou. Aliás, é estranhável que G. Burdeau tenha feito tal afirmação, negando ao Estado a vontade própria e a consciência social, porquanto este mesmo autor, no primeiro volume de seu magnífico tratado, depois de ter investigado a formação do estado de *consciência social*, com muita agudeza e acerto, diz (embora recusando-se a atribuir ao Estado esta consciência social) que, por intermédio da consciência social, "l'idée de droit" se destaca das vontades individuais. "Assurément il n'est pas aisé de préciser le moment où l'idée de droit s'est ainsi dégagée des représentations particulières, mais ce qui est certain c'est qu'une *volonté* commune ou *supra-individuelle* s'est constituée pour en devenir le sujet. Cette volonté, c'est la *conscience sociale* dont la constance et l'homogénéité est devenue capable de soutenir et d'imposer effectivement un système régulier de vie sociale". Elle existe lorsque l'idée de droit est indépendante du vouloir individuel.

La conscience *supra-individuelle* ou sociale que est ainsi devenue le support de l'idée de droit exerce une attraction logique sous l'influence de laquelle les volontés particulières finissent par s'*interpénétrer*"¹⁵.

13. G. Burdeau, *Traité de Science Politique*, Paris, 1949, vol. II, "L'Etat", nota 1 à p. 296.

14. G. Burdeau, *Traité*, op. cit., vol. II, n. 231, *in fine*.

15. G. Burdeau, *Traité de Science Politique*, Paris, 1949, vol. I, n. 85 (grifou-se).

Sobre o significado da expressão "idée de droit", ver nosso n. 53.

Sobre o conceito de consciência social - que G. Burdeau se recusa a atribuir ao Estado - ver nosso n. 57.

CAPÍTULO II

FONTE DO DIREITO

59. FONTE ÚNICA DO DIREITO

O esforço que acabou de se fazer, investigando a embriogenia do Estado, para conceitua-lo, não foi um fim em si mesmo, porque a conceituação do Estado, longe de ser um fim, é um ponto de partida. Ela é a base de todo o ordenamento jurídico e jamais se poderá compreender, com exatidão científica, a fonte do Direito, a natureza jurídica do Orçamento Público, os fundamentos jurídicos do Direito Tributário e os do Direito Administrativo, enquanto se ignorar a real e íntima embriogenia do Estado¹.

Por isto, o que seguirá pressupõe a leitura refletida do que antecedeu².

Agora compreende-se porque é errado definir o Estado, identificando-o com o Poder. Dizer que o Estado é o Poder Institucionalizado³, é a mesma coisa que dizer: o homem é a Vida Instaurada. Em ambas as definições, o conceito peca por insuficiência. O homem não é apenas a vida instaurada, nem o Estado é apenas o Poder institucionalizado.

1. Em sentido análogo: G. Burdeau, *Traité de Science Politique*, Paris, 1949, vol. II, "L'Etat", n. 91.

2. Ver ns 46-58.

3. Como pretende G. Burdeau, *Traité de Science Politique*, Paris, 1949, vol. II, "L'Etat", ns. 173, 181.

A sociedade estatal criada por indivíduos humanos é uma *unidade viva*, de existência *real* e de natureza essencialmente *psíquica*, *dinâmica e continuada*⁴. Esta *unidade viva*, assim como o átomo, compõe-se de diversos elementos constitutivos. Um só, ou alguns desses elementos, não são suficientes para comporem aquela *unidade viva*. É necessária a *coexistência* de todos os elementos essenciais para que possa existir o átomo ou, então, a *unidade viva da RELAÇÃO CONSTITUCIONAL de uma individualidade psíquica de um gênero novo: o Estado*⁵.

A análise da embriogenia do Estado mostrou que o *Poder* pertence ao Estado - não como um direito cujo uso lhe assiste - mas como um dos elementos essenciais aos quais *ele deve sua existência*. O Estado não é titular de um direito ao Poder. Noutras palavras, o Estado não é titular de um direito de *Soberania*; mas o Estado *por sua própria natureza* é Soberano; isto é, tem Poder. O Poder é a *capacidade de agir* imane ao Estado⁶.

Aquele Ser Social (Estado), tomando conhecimento de sua própria existência real, por intermédio de sua consciência social⁷, procura defender-se⁸. É a fim de proteger a sua existência (garantir sua sobrevivência), impõe uma disciplina (regras de conduta) obrigatória àquela relação constitucional natural (pré-jurídica) e deste modo assegura a continuidade e a realização da relação.

4. Ver ns. 46-58.

5. Ver n. 55.

6. Ver n. 54.

7. É o momento em que a *sociedade estado de fato* se transfigura em *sociedade estado de consciência*; sobre esta metamorfose ver n. 57.

8. "O que constitui a dificuldade e, freqüentemente, o drama da vida do Estado, é justamente esta perene necessidade de uma defesa não apenas passiva, mas também ativa contra todos os elementos que poderiam levá-lo à dissolução. Não no sentido que o Estado possa, absolutamente falando, perecer; mas no sentido que a uma determinada forma e organização de Estado pode suceder uma outra, através de uma crise mais ou menos dilacerante e cruenta" (Giorgio del Vecchio, *Teoria do Estado*, trad., São Paulo, 1957, p. 162; *La Crisi dello Stato*, n. 2, *in fine*).

*Para impor disciplina (regras de conduta) obrigatória (coercibilidade), o Ser Social utiliza o seu Poder (sua capacidade de agir)*⁹.

*E no momento em que o Ser Social (Estado) criou a primeira regra de conduta obrigatória, visando garantir sua própria sobrevivência, surgiu a primeira regra jurídica e com esta o Direito*¹⁰.

Só a partir deste momento é que o Ser Social estatal envolveu-se em atmosfera jurídica e se poderá falar em regra jurídica, relação jurídica, dever jurídico, direito jurídico; fatos jurídicos. Ao criar a Constituição, o Estado criou o seu próprio *mundo jurídico* de natureza essencialmente *psíquica* que, embora não perceptível pela visão, audição, gosto, tato e olfato *porque existe exclusivamente no mundo do pensamento*, é, não obstante, um dado ontológico de existência real. Este mundo jurídico, uma vez criado pelo Estado, passa a integrar o mundo *universal* formado pela totalidade de todas as coisas existentes, inclusive os mundos jurídicos criados por outros Estados¹¹.

A primeira regra (ou sistema de regras) é sempre de natureza *constitucional*¹², se adotado o critério de classificação segundo a natureza do órgão funcional por cujo intermédio o Estado cria e regra jurídica.

9. Ver ns. 54-55.

10. Não há a superposição de uma atividade política a um "dado" social; o que na verdade ocorre é a *exteriorização* da capacidade de agir do Ser Social (G. Burdeau, *Traité de Science Politique*, Paris, 1956, vol. VI, n. 7, *in fine*). "La règle est nécessaire en tant que provoque et et nourrie par le groupe qu'elle va régir; loin d'être la manifestation d'une volonté étrangère, elle procède du groupe, tient de lui son originalité, sa rigueur et sa valeur impérative" (G. Burdeau, *op. cit.*, vol. IV, n. 16).

Também no sentido do Ser Social criar o Direito Positivo com o intuito de garantir sua sobrevivência: F. Carnelutti, *Teoria General del Derecho*, Madrid, 1955 (trad. da 3ª ed. italiana, Roma, 1951), p. 39, n. 10, p. 70, n. 21; J. Haesaert, *Théorie Générale du Droit*, Bruxelles, 1948, pp. 146-151, 195.

11. Ver n. 82.

12. Todo e qualquer Estado tem necessariamente uma Constituição; neste sentido: Giorgio del Vecchio, *Teoria do Estado*, trad., São Paulo, 1957 (*Lo Stato*, Roma, 1953), p. 54; Santi Romano, *Principi di Diritto Costituzionale Generale*, 2ª ed., Milano, 1947, p. 3; G. Burdeau, *Droit Constitutionnel et Institutions Politiques*, Paris, 1959, pp. 47-48.

E também naquele exato e mesmo momento, houve a metamorfose da personalidade social (natural pré-jurídica) do Ser Social (Estado) em personalidade jurídica¹³.

Francesco Calasso, Professor da Universidade de Roma, estudando a obra de Baldo degli Ubaldi, ajuda a compreender a fenomenologia jurídica, dentro da tese acima demonstrada. Observa Francesco Calasso: "Mas um ponto ainda mais alto - tão alto de alcançar os tempos modernos, e por isso os contemporâneos quase não o perceberam - foi tocado pelo grande discípulo de Bartolo, Baldo degli Ubaldi, mentalidade especulativa que não se contentava em apenas saber a razão jurídica pura, para a justificação das relações humanas. Ele observou que o agregado humano (populus) ordenado como "societas iuris" não repete de algum outro a sua própria existência: ele é feito por si mesmo, pela exigência natural que o gerou e que é intrínseca ao seu Ser ("populi sunt de iure gentium, ergo regimen populi est de iure gentium"). Mas visto que um ordenamento é inconcebível sem um complexo de regras que lhe regulem a vida, então, a justificação destas regras é dada pelo próprio fato de que o ordenamento existe ("sed regimen non potest esse sine legibus et statutis, ergo eo ipso quod populus habet esse, habet per consequens regimen in suo esse"), é uma lei de existência, à qual sujeita-se qualquer ser vivente: "sicut omne animal regitur a suo proprio spiritu et anima".

"Concluía-se com estas palavras - prossegue Francesco Calasso - que tocavam um dos vértices mais altos jamais atingido pelo pensamento jurídico, a fase verdadeiramente criadora do trabalho teórico em torno da razão de existência e da vida que se pode atribuir ao ordenamento jurídico, na sua concreta experiência, nas suas mais variadas formas, e que o jurista moderno resume no vocábulo *autonomia*, emprestado da linguagem do filósofo e por isto às vezes equívoco. O maior conhecimento das origens históricas que procuramos reconstruir pode ajudar a libertar a linguagem jurídica de ambíguas contaminações as quais não tem relações com aquela história do conceito"¹⁴.

13. Ver ns. 46-48.

14. Francesco Calasso, *Enciclopedia del Diritto*, Milano, 1959, vol. IV, verbete: "autonomia-atoria", p. 354.

Pela fenomenologia jurídica acima exposta, compreende-se agora, sem maiores dificuldades, o verdadeiro significado e o acerto científico da seguinte conclusão: *o Estado, mediante a utilização de seu Poder, é a única fonte do Direito*¹⁵.

O costume e a jurisprudência não são fontes originais (por si mesmo) de regras jurídicas. A juridicidade da regra consuetudinária ou jurisprudencial não provém de um poder que seria específico ao costume ou à jurisprudência, mas advém sempre do Poder inerente ao Estado que, com amplitude ou restrições, escolheu o costume e a jurisprudência como *órgãos*, através dos quais ele exerce o seu Poder criador de regras jurídicas¹⁶.

A natureza da fonte única no Direito explica porque a regra jurídica inclui, dentro de si, a força¹⁷; elucida a infalibilidade da incidência da regra jurídica sobre a sua hipótese de incidência ("fato gerador", suporte fático, "fattispecie", "tatbestand")¹⁸; esclarece a coercibilidade da relação jurídica e a coação na tripartição vertical da eficácia jurídica¹⁹.

15. Neste sentido, ver: J. Dabin, *Théorie Générale du Droit*, 2ª ed., Bruxelles, 1953, n. 16-19; 22-25; *L'Etat ou le Politique*, Paris, 1957, ns. 80-81; G. Burdeau, *Traité de Science Politique*, Paris, 1949, vol. I, n. 116 e ss. e n. 256 e ss.; C. du Pasquier, *Introduction à la Théorie Générale et à la Philosophie du Droit*, 3ª ed., Neuchâtel, 1948, n. 347.

16. Neste sentido, ver: J. Dabin, *Théorie Générale du Droit*, 2ª ed., Bruxelles, 1953, n. 16-25; N. Bobbio, *Teoria della Norma Giuridica*, Torino, 1958, pp. 42, 68.

17. A regra jurídica, se não incluisse em si a força, seria "un idéal de vie étranger à l'ordre du monde réel. Ainsi, pour donner à la solution de droit toute sa valeur, il convient de reconnaître l'existence, en lui, d'une force - non pas simplement évenuelle, mais actuelle - capable de la faire prévaloir. Et ce n'est pas là une simple considération de fait et d'opportunité qui nous guide; elle serait évidemment, comme telle, impuissante à assurer l'intégration de la force dans le Droit: c'est, au contraire, une affirmation qu'impose l'analyse de la notion de droit" (G. Burdeau, *Traité de Science Politique*, Paris, 1949, vol. I, n. 184).

18. Ver ns. 84-85.

19. Ver n. 86.

60. SUBORDINAÇÃO DO ESTADO ÀS PRÓPRIAS REGRAS JURÍDICAS E DIVISÃO DO PODER - COMPETÊNCIA DE ÓRGÃOS E INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS - ANTINOMIA DE REGRAS

Contra a conclusão de que o Estado com o seu Poder é a única fonte do Direito, costuma-se objetar que haveria contradição lógica denunciada pelo fato de o Estado estar submetido às próprias regras jurídicas. Na verdade, o Estado está subordinado às regras jurídicas por ele mesmo criadas, contudo isto não invalida o que foi dito sobre a única fonte de juridicidade. Esta subordinação é perfeitamente compreensível porque todo o Estado ao criar suas regras jurídicas constitucionais, necessariamente sofre limitação. "L'Etat ne se limite point, il nait limité". Esta limitação jurídica e congênita do Estado é explicável por duas razões:

Primeira: O Estado cria regras jurídicas com a finalidade de garantir a continuidade de sua relação constitucional, noutras palavras, a regra jurídica foi criada porque o Estado a julgou necessária à sua sobrevivência. Ora, estabelecer, com o apontado objetivo, uma regra de conduta para si próprio, e não se sujeitar à mesma, *importa em não existir aquela regra de conduta*, em virtude da prática de dois atos diretamente *contraditórios*. A contradição torna impossível a existência de qualquer sistema jurídico¹.

Por sua vez, o desrespeito à regra jurídica pelo próprio órgão que a criou, não é ato ilícito, porém verdadeira criação de *nova* regra

1. G. Burdeau, *Traité de Science Politique*, Paris, 1949, vol. II, "L'Etat" ns. 223 e 237; J. Dabin, *L'Etat ou le Politique*, Paris, 1957, n. 143.

Para a minuciosa refutação da suposta contradição lógica no fato de o Estado estar submetido ao direito positivo por ele mesmo criado, ver Jean Dabin, *op. cit.*, n. 139 até n. 152.

2. A respeito da íntima correlação entre juridicidade e lógica, ver as agudas e interessantíssimas reflexões de N. Bobbio, *Studi sulla Teoria Generale del Diritto*, Torino, 1955, pp. 152-155 e *Teoria della Scienza Giuridica*, Torino, 1950, pp. 217-230.

"Un pouvoir ou un organe de l'Etat exerçant action (ou pression) sur un autre pouvoir ou organe de l'Etat, bref l'Etat se disciplinant lui-même. Or, il est vrai

jurídica revogadora ou modificadora daquela (ex.: criando exceção a favor de si mesmo)².

Segunda: O Estado para exercer o seu Poder deve atribuí-lo a um ou mais órgãos. O Poder estatal é essencialmente unitário, entretanto isto - esclarece Giorgio del Vecchio - "não obsta a que, especialmente nas fases avançadas de sua evolução, tal poder se cinda e articule em vários órgãos que cumprem ações distintas mas coordenadas ao fim comum de todo o sistema. Observa-se aqui fato análogo ao que os biólogos notam no reino animal: à maior distinção dos órgãos e das respectivas funções, corresponde mais alto e perfeito grau de vida. Se, a miúdo, nas sociedades primitivas se concentraram numa só pessoa as funções de chefe de armas, de legislador e de juiz, com o decorrer do tempo, mercê do natural desenvolvimento das aptidões humanas e da crescente complexidade das relações sociais, foi-se necessariamente efetuando uma divisão do trabalho, com atribuição de competência específicas a diversos seres"³.

Competência e inconstitucionalidade de atos - É preciso não confundir o Poder com o órgão que tem o Poder e com os indivíduos humanos, por intermédio dos quais aquele órgão exerce o Poder.

A especialização das funções do Estado, leva-o à divisão do Poder. O Estado, utilizando o instrumental de suas regras jurídicas,

qu'il dépend de l'Etat de ne pas se discipliner, de ne pas balancer les pouvoirs, de ne pas instituer de contrôle ou, après qu'il l'aurait fait, de revenir sur une garantie qui est son oeuvre..... L'autolimitation est, alors, dans l'être même, dans la constitution de l'Etat, et non plus seulement dans ses actes. Bien sûr, rien ne forçait l'Etat, à cette autolimitation institutionnelle, sinon le devoir des gouvernants ou des constituants de faire en sorte que l'Etat soit en mesure, à la fois, d'imposer sa souveraineté et de n'en pas dépasser les bornes. Mais si, dans son origine, l'autolimitation fut libre, elle a engendré un état de choses constitutionnel des mécanismes, des institutions, des règles organiques sur lequel il n'y a plus moyen de revenir sans ruiner tout l'édifice: l'Etat est désormais lié jusque dans son fond et, pour se reprendre, il lui faudrait changer de structure, bref opérer une révolution" (J. Dabin, *L'Etat ou le Politique*, Paris, 1957, n. 150).

3. N. Bobbio, *Teoria della Norma Giuridica*, Torino, 1958, pp. 210-211.

4. Giorgio del Vecchio, *Teoria dello Stato*, trad., São Paulo, 1957 (*Lo Stato*, Roma, 1953), p. 55 (Cap. IV, n. 1).

cria, em si mesmo, órgãos para o exercício de funções específicas (ex.: Presidência da República, Ministério da Fazenda, Senado, Câmara dos Deputados, etc.) e muitas vezes confere personalidade jurídica a estes órgãos (ex.: Estados federados, Municípios, autarquias, etc.).

Estes órgãos, com ou sem personalidade jurídica, exercem o Poder - não como um direito cujo uso lhes assiste - mas como um dos elementos essenciais aos quais eles (órgãos) devem sua existência. O órgão não é titular de um "direito" ao Poder. O órgão por sua própria natureza de *órgão funcional* do Ser Social (Estado), tem, imediata e conaturalmente à sua existência, uma *parcela* de Poder: aquela que foi delimitada pelas regras jurídicas que criaram o órgão e disciplinaram a sua função específica. Esta parcela de Poder é a *competência*.

O Estado age porque tem Poder e a ação do Estado se realiza pela atuação de órgãos funcionais nos quais o Poder está subdividido. O Estado não é o órgão, nem a totalidade dos órgãos, porém o Ser Social cujas funções se especializaram em múltiplos órgãos funcionais; por isto, embora haja a divisão do Poder, o Estado continua sempre com a plenitude do Poder. Esta autolimitação pela divisão do Poder é, na verdade, o fenômeno da especialização das funções que se verifica em qualquer organismo evoluído.

Com exceção de um único órgão, todos os demais órgãos são entidades *jurídicas*, com ou sem personalidade jurídica, criadas pelo Estado. O único órgão que não é jurídico (pois, por seu intermédio, o Estado criou a primeira regra jurídica ou o primeiro sistema de regras jurídicas) e que exerce o Poder em toda a sua plenitude, sem qualquer limitação, é a *assembléia constituinte* e a sua produção jurídica é a Constituição.

O Estado, por intermédio deste primeiro órgão não-jurídico, cria outros órgãos e como estes outros órgãos são criados com o instrumental daquelas regras jurídicas constitucionais, eles são necessariamente órgãos *jurídicos* e como tais regrados ou disciplinados por aquelas regras jurídicas. Estas regras jurídicas, criando o órgão, atribuíram-lhe uma função específica e disciplinaram (limitaram) o exercício do Poder necessário à atuação dinâmica daquela função. Esta parcela de Poder que pode ser exercido pelo órgão dentro do campo de sua função, cujos limites foram regrados pelas regras jurídicas que o criaram, é a *competência*.

Nos Estados modernos, o órgão não-jurídico (assembléia constituinte) costuma criar diversos órgãos jurídicos cujas distintas funções podem ser reunidas em três gêneros: legislativa, executiva e judiciária. É interessante notar que os órgãos jurídicos de função legislativa continuarão a ampliar e a desenvolver aquele sistema original de regras jurídicas (Constituição) pela criação de novas regras jurídicas, porém estas novas regras jurídicas têm a sua juridicidade *condicionada à competência* do órgão jurídico criador.

O primeiro órgão (a assembléia constituinte), como se viu, é não-jurídico e tem competência ilimitada. Este primeiro órgão cria outros órgãos, estes porém de natureza jurídica e, portanto, com competência limitada pelas regras jurídicas que os criaram. Por sua vez, estes órgãos jurídicos de segundo grau criaram, dentro dos limites de suas respectivas competências, outros órgãos jurídicos e assim sucessivamente, estabelecendo-se uma *hierarquia de órgãos, em ordem descendente, cada órgão com menor Poder* (menor competência) que o anterior, com a juridicidade de sua *existência* condicionada à competência do órgão anterior e com a juridicidade de seus *próprios atos* condicionada à sua própria competência.

Por isto, quando *fora* de sua competência específica, o órgão executivo pratica ato administrativo ou o órgão legislativo cria regra jurídica (ato legislativo) ou o órgão judiciário emite sentença (ato jurisdicional), houve sempre *inconstitucionalidade* imediata ou mediata. Inconstitucionalidade *imediate*, quando aquele ato executivo ou legislativo ou jurisdicional desrespeitou diretamente regra jurídica criada por aquele único órgão legislativo de primeiro grau (assembléia constituinte). Inconstitucionalidade *mediata (ilegalidade)*, quando a desobediência foi à regra jurídica criada por órgão de grau inferior à assembléia constituinte, porém superior ao grau do próprio órgão cujo ato foi arguido de ilegalidade (inconstitucionalidade mediata).

Antinomia de Regras - O ordenamento jurídico consiste num sistema de regras jurídicas, sistema que vai crescendo pela adição de novas regras jurídicas criadas pelos órgãos de função legislativa acima mencionados. Esta adição de novas regras jurídicas se processa numa concatenação produtiva em movimento da totalidade do sistema jurídico preexistente que, recebendo o impulso da nova lei (fórmula literal legislativa), produz uma *resultante lógica* que é a verdadeira nova regra jurídica. A regra

jurídica, considerada em si mesma, independente da totalidade do sistema jurídico, como regra jurídica não existe. A regra jurídica existe enquanto embutida dentro da totalidade do sistema jurídico⁵.

No plano jurídico (como também no plano lógico) é impossível a contradição⁶, em consequência: ou todas as regras em antinomia perdem a juridicidade (tornam-se inválidas, deixam de ser regras jurídicas); ou a lei *posterior* nunca chegou a ter juridicidade (nasceu não-válida, é lei nati-morta, nunca assumiu a natureza de regra jurídica) ou a lei *anterior* perde a juridicidade (torna-se inválida, deixa de ser jurídica).

Quando ambas as regras jurídicas em antinomia foram criadas pelo mesmo órgão legislativo e estes atos legislativos (ato criador da regra jurídica) estavam dentro da competência específica àquele órgão, então, a regra *posterior* prevalece sobre a anterior, fazendo-a perder sua juridicidade; é o critério cronológico. Entretanto, se ambas aquelas regras foram criadas, ao mesmo tempo (ex.: promulgação de um Código), o cânone hermenêutico da totalidade do sistema jurídico indicará qual delas faleceu ou revelará que a contradição entre ambas as regras era *aparente* e que as verdadeiras regras jurídicas são *resultantes* de sua "contradição" dentro do sistema.

Quando as regras jurídicas em antinomia foram criadas por órgãos legislativos de diferentes graus hierárquicos, sem desbordamento de suas respectivas competência, prevalece a regra (anterior ou posterior) criada pelo órgão de hierarquia *superior*; é o critério hierárquico.

E quando ambos os órgãos são de igual hierarquia e não houve exorbitância de competência, perdem a juridicidade *ambas* as regras. Aqui não cabe o critério cronológico, pois este critério vale, não por um atributo específico à cronologia, mas pela resultante lógica de se terem produzido dois atos, um posterior ao outro, praticados pelo *mesmo* órgão, sendo o ato posterior contrário ao anterior.

5. Isto fica esclarecido pelo cânone hermenêutico da totalidade do sistema jurídico; ver n. 31.

6. Sobre o princípio fundamental da não-contradição num sistema jurídico e a muito íntima relação entre coerência jurídica e coerência lógica, ver as interessantes e agudas observações de N. Bobbio, *Studi sulla Teoria Generale del Diritto*, Torino, 1955, p. 152, n. 3, 155; e *Teoria della Scienza Giuridica*, Torino, 1950, pp. 217-230.

CAPÍTULO III

ORÇAMENTO PÚBLICO NATUREZA JURÍDICA

61. A ESTRUTURA JURÍDICA CLÁSSICA DO ORÇAMENTO PÚBLICO ESTÁ EM RUÍNAS EM TODOS OS PAÍSES

Cumpra sempre ter presente que o direito positivo tem natureza essencialmente *instrumental*; construí-lo e maneja-lo é uma Arte a *serviço* de uma Política¹ específica porque convergente para um "absoluto" (autêntico ou falso) próprio².

Ora, como toda a Arte útil é tanto mais perfeita, quanto melhor seu rendimento humano³, o direito positivo que serve a uma determinada Política (ex.: de reforma social), terá, necessariamente, estrutura jurídica com caracteres e feições nitidamente diferentes daquela que servirá à outra Política (ex.: de conservação do capitalismo-liberal).

O direito positivo que disciplina o Orçamento do Estado sofre, atualmente, de tão profunda crise que "*les règles traditionnelles du droit budgétaire craquent de toutes parts*", e em todos os Estados⁴.

1. Ver ns. 6, 19, 20.

2. Ver n. 49.

3. Ver n. 21.

4. M. Waline, *Traité Élémentaire de Science et de Législation Financières*, em colaboração com J. Laferrère, Paris, 1952, p. 26; F. Sáinz de Bujanda, *Hacienda*